



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000427/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente JB SOFTWARE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SIMPLES NACIONAL. VALORES RECOLHIDOS EM ENQUADRAMENTO DIVERSO. NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS.

Se no lançamento realizado estão inseridos valores que não foram objeto de recolhimento anterior à lavratura do auto de infração, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que manteve lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (parte patronal e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), incidente sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 213/214):

Trata-se Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 8.853,30, conforme DADD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DEBITO DESMEMBRADO, acrescido de juros e da multa de mora, esta resultante da aplicação do instituto da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN; referente às contribuições devidas à seguridade social, correspondente à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, a seu serviço, nas competências 08 e 09 de 2007. Constitui fato gerador das contribuições lançadas a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes da folha de pagamento da empresa e dos seus registros contábeis (Diário e Razão).

Consoante Relatório Fiscal, de fls. 65 a 68, a interessada optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a partir de 01/07/2007; dedica-se à atividade de desenvolvimento e cessão de direitos de uso de programas de computador; de acordo com as Leis Complementares nº 123, de 2006 e nº 127, de 2007, a autuada estava sujeita à tributação na forma do Anexo V das referidas Leis.

A autuada devidamente intimada, documento de fls. 3, apresentou defesa administrativa (fls. 71 a 73), alegando, em breve síntese, que: entendendo que a receita da atividade da "cessão de direito de uso do programa de computador" não caracteriza "prestação de serviços", devidamente enquadrada no regime tributário do "Simples Nacional", a impugnante recolheu os tributos devidos utilizando para o cálculo do imposto devido, a Tabela de Incidência III, aplicável às atividades de "Locação de bem Móvel"; com amparo na Ação Declaratória Cumulada com a Ação de Repetição de Indébito, de nº 2007.72.02.005279-1 SC, as importâncias equivalentes à diferença entre os impostos devidos com base na Tabela de Incidência V - aplicável às atividades cuja receita é a "Receita da prestação de Serviços"; e o devido pela Tabela de Incidência III - aplicável às atividades de "Locação de bem Móvel", vinham sendo depositadas judicialmente; ocorre que por um lapso, o depósito da diferença de imposto devido pela aplicação das Tabelas V e III, deixou de ser realizado. A autoridade fiscal, cf. demonstra os Anexos da Infração Fiscal, constituiu o crédito tributário na íntegra, utilizando-se para o lançamento, a Tabela de incidência V. Em razão do exposto, nas duas competências autuadas, na constituição do crédito tributário das contribuições previdenciárias, devidas com fundamento na Tabela V, não foi compensado o valor das contribuições sociais efetivamente recolhidas pela impugnante em favor da Seguridade Social em decorrência da aplicação da Tabela III. Com a finalidade de comprovar o pagamento das importâncias alegadas, aduz que juntou aos autos os comprovantes de pagamento do DAS – Simples Nacional - pela Tabela III. O saldo da importância apurada pela fiscalização, acima mencionadas, foi integralmente recolhido, dentro do trintídio legal, com a devida redução de direito.

Por fim, diante do exposto, demonstrada a insubsistência parcial da ação fiscal em comento, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O Colegiado de primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Como se vê, o cerne da questão é aferir, antes de qualquer coisa, se a requerente procedeu ou não recolhimento das contribuições sociais constantes do presente lançamento, antes de iniciado o procedimento de ofício.

Conforme o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 o valor devido mensalmente pela empresa optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da alíquota da tabela do anexo que corresponda à atividade exercida pela empresa.

Sendo que a determinação da alíquota cujo autoenquadramento procedeu a requerente, conforme planilha do anexo III, farseá através da utilização da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, conforme disposto nos parágrafos 1º ao 4º do art. 18 antes citado.

Deste modo, em que pese o fato da impugnante ter trazido aos autos cópias dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, relativo às competências ora analisadas, considerando-se que este documento também serve para o recolhimento de outros tributos de forma unificada, para que esta autoridade julgadora pudesse verificar se o valor devido a título de contribuição previdenciária em questão encontrasse de fato recolhido cabia a defesa ter comprovado de forma inequívoca a renda bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 4/6/2012 (fl. 117), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 4/7/2012 (fls. 118 a 121), por meio do qual recorre a este Conselho das alegações já apresentadas quando da impugnação, acrescentado quanto à decisão recorrida, que o fundamento apresentado no sentido de que não fora apresentada a receita bruta dos últimos 12 meses não prospera, pois não se discute no presente caso a origem do débito; que os demonstrativos apresentados demonstram que o valor lançado corresponde exatamente ao valor calculado pelo recorrente (exceto a competência 13), o que comprova ser improcedente o lançamento, pois a parcela lançada está extinta pelo pagamento anterior ao procedimento fiscal.

Requer o cancelamento do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte não questiona o mérito do lançamento, mas sim o valor lançado, pois entende que é excessivo, uma vez que efetuava recolhimento das contribuições devidas pelo regime no Simples, do qual era optante, enquadrando-se no Anexo III, e não pelo Anexo V. Informa que por lapso não efetuou o depósito judicial da diferença - a empresa passou a discutir judicialmente enquadramento pelo anexo V a partir da competência 10/2007 e o lançamento se refere às competências 8 e 9/2007 -, mas que efetuou o recolhimento conforme GPS que apresenta (fls. 96/97). Assim, entende o contribuinte que a fiscalização somente deveria lançar a diferença entre os valores a serem recolhidos conforme enquadramento nos respectivos anexos, de forma que somente parte do lançamento deveria ser mantida.

Na época dos fatos estavam em vigor os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;**

Art. 17.

§ 2º ...

XXIV - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

Art. 18...

§ 5º ...

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

Da mesma forma a Resolução CGSN nº 4, de 2007 (com as sucessivas alterações):

Art. 5º O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições devidos por microempresas ou empresas de pequeno porte:

...

~~VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVI do § 3º e no § 4º do art. 12 desta Resolução;~~

~~VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVI do § 3º do art. 12 desta Resolução; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007)~~

VI - Contribuição patronal previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da ME e da EPP que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidos: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

a) nas alíneas 'n' a 'z' do inciso I do § 3º do art. 12, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

...

Art. 12...

§ 3º ...

I - com efeitos até 31 de dezembro de 2008:

w) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

...

Inicialmente saliente-se que o contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 7/7/2009 e os recolhimentos efetuados em GPS (FLS. 96/97) foram realizados em 06/8/2009, ou seja, posterior ao lançamento, de forma que quando do lançamento não havia nenhum recolhimento em GPS a ser compensado.

Conforme legislação acima citada, na época dos fatos geradores a empresa que era tributada na forma do Anexo V deveria recolher a contribuição previdenciária patronal (CPP) em separado, ou seja, no recolhimento na forma do Anexo V do Simples não estava incluída a CPP.

Ora, se a CPP deveria ser recolhida em separado e não havia qualquer recolhimento quando do lançamento, a fiscalização lançou todo o valor devido, não havendo que se falar na diferença apontada pelo recorrente.

Entendo assistir razão ao julgador de piso quando afirma:

Como se vê, o cerne da questão é aferir, antes de qualquer coisa, se a requerente procedeu ou não recolhimento das contribuições sociais constantes do presente lançamento, antes de iniciado o procedimento de ofício.

Conforme o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 o valor devido mensalmente pela empresa optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da alíquota da tabela do anexo que corresponda à atividade exercida pela empresa.

Sendo que a determinação da alíquota cujo autoenquadramento procedeu a requerente, conforme planilha do anexo III, far-se-á através da utilização da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, conforme disposto nos parágrafos 1º ao 4º do art. 18 antes citado.

Deste modo, em que pese o fato da impugnante ter trazido aos autos cópias dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, relativo às competências ora analisadas, considerando-se que este documento também serve para o recolhimento de outros tributos de forma unificada, para que esta autoridade julgadora pudesse verificar se o valor devido a título de contribuição previdenciária em questão encontrasse de fato recolhido cabia a defesa ter comprovado de forma inequívoca a renda bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Diferente do que entende a recorrente, o percentual de CPP depende da receita bruta acumulada. Eventual compensação de pagamento outrora efetuado deve ser solicitado à autoridade preparadora quando da execução do presente acórdão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva